



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.725775/2016-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.135 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2019
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ MAURICIO ROSAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 46 a 50), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 4.330,96, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 31 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

2. Cientificado do lançamento em 19/07/2016 (fl. 52), o interessado apresentou, em 26/07/2016, a impugnação de folhas 2 e seguintes, à qual juntou os documentos de folhas 11 e seguintes, apresentando a seguinte argumentação:

No quadro DESCRIÇÃO DOS FATOS (Fls. 02 de 04) da notificação de lançamento em referência, no qual essa Delegacia da Receita Federal recusa os laudos médico e periciais apresentados, sob alegação de não haver sido comprovada a existência de moléstia grave, contesto a recusa dessa DRF-GO porquanto foram emitidos e apresentados laudos médicos e periciais pela entidade Fundação Banco de Olhos, credenciada pelo SUS local para consultas em oftalmologia, (já que o referido SUS local não possui aparelhagem necessária para esses procedimentos) adicionados, também, por laudo do INSS, que, como resultado de perícia efetuada, embora tenha constatado a doença (CID H-54.4 citado no laudo), não concordou com a isenção pretendida por não se tratar de cegueira total.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 24/05/2018, no acórdão 06-62.637, às e-fls. 75 a 79, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 84 a 165 no qual alega, em síntese, que:

- possui cegueira monocular desde junho de 2014;
- a tributação de sua aposentadoria é indevida;
- o laudo constatando a moléstia foi emitido por hospital filantrópico;
- é pacífico nos tribunais superiores a desnecessidade da moléstia ser comprovada mediante laudo oficial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 15/06/2018, e-fls. 168 e apresentou Recurso Voluntário em 05/07/2018, às e-fls. 168.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, sendo ratificado pela decisão da DRJ, nos seguintes termos:

10. No caso presente, a autoridade lançadora não reconheceu a isenção dos rendimentos do contribuinte porque o laudo pericial por ele apresentado não foi emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município. O interessado alega que sua condição é atestada por laudo emitido por entidade credenciada pelo SUS local para consultas em oftalmologia e por "laudo do INSS".

11. Os documentos referidos pelo interessado, todavia, não configuram laudo médico oficial nos termos previstos na lei isentiva, pois o primeiro deles não é emitido por serviço médico oficial federal, estadual, distrital ou municipal (fls. 15 e 17) e o segundo é mero despacho administrativo da Agência da Previdência Social de Goiânia-Oeste, denegatório de reconhecimento de isenção de Imposto de Renda dos proventos recebidos pelo interessado (fl. 19).

Logo, a fiscalização baseia o auto de infração apenas no laudo emitido, não questionando a origem dos proventos do contribuinte.

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte

deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensã(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. *A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO

RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

***Súmula CARF nº 63:** Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

De fato, os laudos oficiais juntados às e-fls. 111 a 122 atestam a moléstia grave que acomete o contribuinte.

Diante do exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni